



## Projeto de Lei Municipal nº 73/2025

### **Institui o Programa de Parcelamento “Refis Bem Melhor”, de Débitos Fiscais Tributários e Não-Tributários**

O Prefeito Municipal de Hulha Negra, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas prerrogativas e dos poderes que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

#### **LEI**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa de Parcelamento “Refis Bem Melhor” de débitos fiscais, e abrangerá os fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2025.

**§ 1º** Para efeitos desta Lei, considera-se débito fiscal a soma dos débitos tributários e não tributários, das multas, da correção monetária e dos juros de mora, corrigidos até a data de formalização do pedido de ingresso no parcelamento, com observância do que dispõe a legislação vigente.

**§ 2º** O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos antes do início da vigência desta Lei.

**§ 3º** Esse Programa de Parcelamento não se aplica aos débitos fiscais de ITBI e nem aos relativos à Lei nº 1.595/2017 (Programa Municipal de Agroindústria).

**Art. 2º** O ingresso no programa dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento até 30 dias após o início da vigência da presente Lei, de acordo com modelo padrão fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças, podendo os débitos serem pagos com redução de:

- I** - 100% (cem por cento) das multas e juros caso o pagamento total do débito seja em até 3 (três) parcelas;
- II** – 75% (setenta e cinco por cento) das multas e juros caso o pagamento total do débito seja em até 6 (seis) parcelas;
- III** – 50% (cinquenta por cento) das multas e juros caso o pagamento total do débito seja em até 12 (doze) parcelas;
- IV** – 25% (vinte e cinco por cento) das multas e juros caso o pagamento total do débito seja em até 18 (dezoito) parcelas.



**Art. 3º** O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados serem objeto de verificação.

**Art. 4º** A homologação do ingresso no parcelamento dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

**§ 1º** A data de vencimento das parcelas será escolhida pelo contribuinte no momento da celebração do parcelamento, devendo a primeira parcela ser paga no ato da adesão e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

**§ 2º** O valor de cada prestação mensal, por ocasião do não pagamento, será acrescido da correção monetária e demais acréscimos financeiros, previsto na legislação vigente.

**Art. 5º** Os débitos parcelados terão parcelas iguais e sucessivas, e o valor mínimo das parcelas será o de 10% (dez por cento) da URP-Unidade de Referência Padrão, vigente na data em que ocorrer o parcelamento.

**Art. 6º** Não será admitido reparcelamento de débitos.

**Art. 7º** A falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará a imediata rescisão do parcelamento. Ressalvado o disposto no Art. 2º inciso I desta lei o qual terá o parcelamento rescindido com o atraso de apenas uma parcela.

**Art. 8º** Em caso de não cumprimento do termo de parcelamento, os benefícios serão revogados, retornando a dívida ao seu valor original, abatidos os valores pagos pelo contribuinte.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo para ingresso no Programa de Parcelamento mediante decreto, pelo prazo máximo de 30 dias.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor a partir de 12 de janeiro de 2026.

Gabinete do Prefeito, 29 de outubro de 2025.

**FERNANDO CAMPANI**  
**PREFEITO**



## Justificativa do Projeto de Lei Municipal 73/2025

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa de Parcelamento “Refis Bem Melhor”, destinado à regularização de débitos fiscais no âmbito do Município de Hulha Negra, abrangendo os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025.

A iniciativa busca proporcionar aos contribuintes a oportunidade de regularizar suas pendências junto à Fazenda Municipal, concedendo condições especiais de pagamento e incentivando a quitação de dívidas que, por diversos motivos, não foram adimplidas em tempo hábil. Tal medida tem caráter tanto social quanto econômico, uma vez que oferece meios acessíveis para que pessoas físicas e jurídicas possam se manter em conformidade com o fisco, ao mesmo tempo em que contribui para o incremento da arrecadação municipal.

O Programa “Refis Bem Melhor” estabelece reduções graduais de multas e juros, conforme o número de parcelas escolhidas, permitindo ao contribuinte optar pela modalidade que melhor se adequa à sua capacidade financeira. A proposta também prevê regras claras quanto à adesão, pagamento e rescisão do parcelamento, garantindo transparência, segurança jurídica e equilíbrio entre o interesse público e o direito do contribuinte.

É importante destacar que a adesão ao programa constitui confissão de dívida, o que reforça o compromisso do contribuinte e possibilita ao Município maior controle sobre a recuperação de créditos tributários e não tributários. Além disso, o projeto exclui determinados débitos específicos, como os relativos ao ITBI e ao Programa Municipal de Agroindústria, a fim de preservar a coerência normativa e respeitar legislações específicas já em vigor.

A adoção de programas dessa natureza tem se mostrado uma ferramenta eficaz de gestão fiscal em diversos municípios, contribuindo para a redução da inadimplência e para o fortalecimento das finanças públicas, possibilitando que os recursos recuperados sejam revertidos em políticas públicas essenciais ao desenvolvimento local.

Diante do exposto, contamos com a aprovação desse projeto de Lei, em **regime de urgência**, manifestando nossos votos de estima e consideração.

**Gabinete do Prefeito**, em 29 de outubro de 2025.

**FERNANDO CAMPANI  
PREFEITO**